



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2013

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, para determinar as condições jurídicas para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 18 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 4º Vedada a sua realização nos anos em que ocorrem as eleições, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação de estudos de viabilidade municipal, elaborados, apresentados e publicados na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil viveu, em tempos recentes, dois distintos momentos históricos no que diz respeito à criação de novos municípios. Um primeiro marcado por ampla liberdade, e outro por cerrada restrição. Não nos parecem adequados e convenientes ao interesse da sociedade brasileira nem uma nem outra opção.

Após a promulgação da Constituição de 1988, consequente facilitação da criação de novos municípios, tivemos um período em que foram instituídos novos diversos entes municipais, em amplo número, cabe notar, e sem sempre acompanhado de estudos prévios que nos dissessem da viabilidade desse município, e, designadamente, de suas condições econômico-financeiras de prover a realização das políticas públicas de competência local, e, às vezes, sequer capacitados para sustentar a máquina pública respectiva.

Em face disso, lideranças políticas responsáveis, sadiamente preocupadas com as finanças públicas, e imbuídas do espírito, que então florescia, de respeito à responsabilidade fiscal, aprovaram e promulgaram a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, a qual alterou, de forma substantiva, a disciplina constitucional da matéria, especialmente determinando que o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios somente poderia ocorrer no período determinado por lei complementar federal.

Ocorre que tal lei complementar nunca foi editada e, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível a criação de novos municípios até essa regulamentação, o que chegou a colocar em risco a situação das entidades cujo processo de criação estava em andamento.

Em razão disso, o Congresso Nacional foi levado a editar a Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, que acrescentou o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer que ficam *convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.*

Ademais, é importante registrar que o Poder Legislativo não se descuidou de regulamentar o dispositivo constitucional. Entretanto, quando apreciadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, as proposições nessa direção foram objeto de voto presidencial. Foi o que ocorreu com o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2003, que regulamenta o § 4º do art. 18 da Carta Magna. O mesmo se deu com o Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, que estabelece os parâmetros mínimos para os estudos de viabilidade municipal a que se refere o mesmo dispositivo constitucional.

Assim, observamos, em conclusão, que nos encontramos diante da necessidade de alterar a Constituição para, de maneira agradável e com temperança, estabelecer um marco normativo mais sensato, que, de uma parte, viabilize a criação de novo município, quando estivermos diante de real necessidade; e, de outra parte, estabelecer critério rigoroso que impeça a criação de novo município sem o imprescindível lastro, que se coloca em diversos níveis, desde o financeiro ao demográfico.

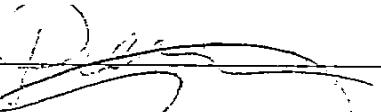
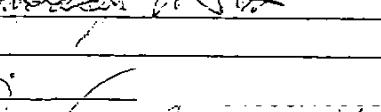
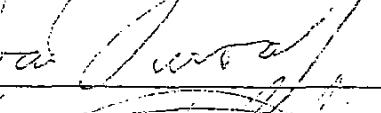
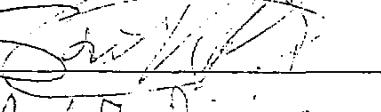
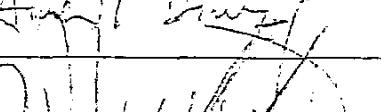
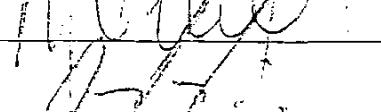
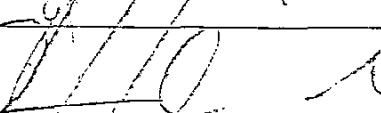
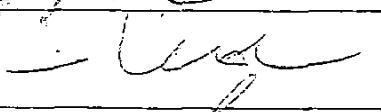
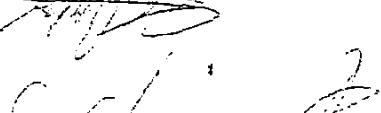
Por isso, a proposta que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, de uma parte, exclui a necessidade da lei complementar federal para estabelecer os prazos dentro dos quais um novo município pode ser criado, e, de outra, define, constitucionalmente, que esse processo somente prosperará nos anos em que não ocorrer processo eleitoral. Exclui-se a necessidade do exame pelo Congresso de tal norma, mas, ao mesmo tempo, é estabelecido o marco normativo que dela poderia constar.

Por outra parte, é mantida e mais ainda especificada a exigência do estudo de viabilidade municipal, assim como o critério do plebiscito respectivo, que segue a exigir ampla participação, a realizar-se em toda a circunscrição municipal.

Propomos, então, esta iniciativa, com a certeza de que a mesma há de contribuir ao aperfeiçoamento do ordenamento constitucional respectivo. E nos declaramos abertos a todas as sugestões voltadas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador GIM

Bernardo Massi	
Leandro Pavan	
Claudio D'Urso	
Alfredo Nitto	
Franco Cattaneo	
Patricia Gómez	
Silvia Soto	
Laura Diaz	
Facundo Llorente	
Juan Carlos	
Martín Gómez	
Facundo Paredes	
Leopoldo Fichio	
Walter Morris	
EDO PASSALACQUA	

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO III
Da Organização do Estado
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/03/2013.